



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722071/2019-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.279 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente JARDIM ESCOLA COMECINHO DE VIDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DÉBITO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO LEGAL.

Constatado que o débito acusado no termo de indeferimento de opção ao SIMPLES NACIONAL foi regularizado em tempo hábil, de se deferir a opção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir à Recorrente a opção ao SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2019.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 15-047.882, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 11 de setembro de 2019.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.09.85.88.44 de 15/02/2019, indeferimento esse em razão de pendências referentes a débitos previdenciários sob processo, N.º Debcad 403755646.

2. A contribuinte, irressignada com o indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

“a. Diante das pendências informadas no relatório supra citado o impetrante efetuou o devido pagamento(vide doct.anexo) dos débitos previdenciário e parcelamento dos débitos junto ao Município (Vide doct.anexo)dentro da data limite estipulada.

b. Ocorre que esta alegação do RFB é INEXATA, pois o debito apontado foi pago no banco Itaú no dia 31/01/2019 dentro do prazo estipulado no relatório de pendências impeditivas emitido pela RFB.

c. Ressalte-se, ainda, que o impetrante agendou no dia 25/02/2019 as 12:25(vide, doct.anexo) um atendimento na RFB de sua jurisdição com intuito de questionar o indeferimento da sua solicitação e comprovar o pagamento e foi informado que o pagamento do debito só foi lançado no dia 07/02/2019 motivo pelo qual induziu o não deferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional.

d. Tendo em vista que a impetrante procedeu com todos os procedimentos necessários para solucionar as pendências; como apresentando todos os documentos necessários, e que conforme exposto anteriormente a ida ao posto RFB apresentando comprovantes de pagamento do debito em questão. Não havendo nenhum debito que justifique o indeferimento.

e. Não houve assim ausência de pagamento do debito por parte da impugnante, já que na realidade o impugnante efetuou o pagamento dentro do prazo estipulado e o mesmo segundo informação da RFB só foi creditado em data posterior a estipulada cito em 07/02/2019.

3. Ao final, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade para cancelamento do termo de indeferimento pelo Simples Nacional deferindo-o de forma retroativa a 01/01/2019.

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do Decreto n.º 7.574, de 2011, e suas alterações.

5. A propósito da opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, assim dispõe:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

6. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução n.º 140, de 22 de maio de 2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

[...]”

7. A contribuinte alega que efetuou o pagamento do débito impeditivo da opção em 31/01/2019, mas os sistemas da RFB só reconheceram o pagamento em 07/02/2019.

8. Compulsando os autos e consultando os sistemas da RFB, não foi encontrado a comprovação do pagamento que a contribuinte alega ter efetuado.

9. Verifica-se, ainda, que o Debcad 403755646 continua em cobrança, na situação de AGUARD. RECEB. PELA PGFN, conforme tela abaixo:

CCADPRO DATAPREV-INSS CCADPRO
SISTEMA DE COBRANCA

DATA: 11/09/19 CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO HORA: 07:35:43

PROCESSO: 403755646 ORIGEM: DCGB 11/08/2012 GEX-APS: 17-070-010
PERIODO: 02/2011 A: 02/2011

ULTIMO EVENTO: ENCAM. AUTOMAT.DCG PROC / PGEN 08/04/2018
SITUAÇÃO: AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N. 08/04/2018

DEVEDOR: CGC 39.057.484/0001-40 SOLIDARIO:

FRINC.ATILZ.	VALORES ATUALIZADOS EM	DATAS DEFESA
55,67	08/04/2018	CIENCIA:11/08/2012
T.R..... 0,00		EXPIR. :25/09/2012
J U R O S .. 0,00		DATAS RECURSO
SELIC..... 40,50		CIENCIA:
MULTA..... 11,13		EXPIR. :
MULTA OFICIO 0,00		DATAS ACORDAO
MULTA ISOL. 0,00		CIENCIA:
TOTAL..... 107,30		EXPIR. :

Proxima tela

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

ENVIAR COPIAR

A Receita Federal agradece a sua visita. Clique aqui para informa??es sobre pol?tica de privacidade e uso.

Versão 1.0.1+9 - 03/07/2019-23:35

07:36
11/09/2019

10. Assim, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

11. Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 27 de setembro de 2019, a Interessada apresentou recurso voluntário então registrado em 23 de outubro de 2019, onde, após reiterar e repetir os argumentos que apresentou na Impugnação, apresenta (novamente, segundo ela) o documento de pagamento do débito acusado no Termo de Indeferimento de Opção.

É o relatório do essencial.

Voto


Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, a decisão de piso baseou-se em tela de registro eletrônico, reproduzida neste relatório, para indeferir a manifestação da Interessada, a qual, desde então, destacou que já tinha efetuado o pagamento em tempo hábil e que teria anexado o comprovante de pagamento, inclusive de agendamento com o órgão da unidade fiscal.

Percebe-se que há páginas, supostamente de algo digitalizado e pertencente à manifestação de inconformidade, mas que não há como identificar o que possa ser.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta o comprovante de pagamento:

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
		4 - COMPETÊNCIA	08/2012
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO: CNPJ 39.057.484/0001-40 JARDIM ESCOLA COMECINHO DE VIDA LTDA R MATIOLA 150 GUADALUPE RIO DE JANEIRO RJ CEP 21670-410		5 - IDENTIFICADOR	39.057.484/0001-40
		6 - VALOR DO INSS	107,30
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	31/01/2019	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	88,56
		11 - TOTAL	195,86
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			



Itaú Empresas

30
horas**Comprovante de pagamento****Comprovante de Pagamento GPS-Guia de Previdência Social**Agente arrecadador: **Banco Itaú S/A CNC:341**Data do pagamento: **31/01/2019**Competência: **08/2012**Identificador: **39057484000140**Codigo de pagamentos: **2100**Valor do INSS: **R\$ 107,30**Valor outras entidades: **R\$ 0,00**Valor atual. mon/ju/mul: **R\$ 88,56**Valor total: **R\$ 195,86****Autenticação:**

648C3364A3B0FAED62B5C6A084E9A33903988DF 1

Modelo aprovado pela SRF-ADE conjunto CORAT/COTEC n.º001, de 2006

Identificação no extrato: **INT GPS39057484000140****Dados da conta debitada:**Agência: **8188**Conta: **09618-7****Pagamento efetuado via Internet, CTRL 201901311109584**

- As informações fornecidas para o pagamento são de inteira responsabilidade do cliente. Pagamentos e/ou dados fornecidos indevidamente deverão ser regularizados diretamente com a delegacia da Receita Federal. Pagamentos efetuados em sábado, domingo ou feriado terão a quitação no próximo dia útil seguinte.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaú.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal n.º 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Devo destacar, ainda, que a decisão de piso ignorou as alegações trazidas na impugnação, que sinalizavam forte indício da regularização do débito apontado, ora de fato comprovado conforme aquelas alegações iniciais.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário, devendo ser deferida à Recorrente a opção ao SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2019.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano